

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.101-A, DE 2013

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de canos de descarga de vazão superior traseira pelos fabricantes, importadores, montadores, encarroçadores e proprietários de ônibus, micro-ônibus e caminhões a serem fabricados, circulem ou sejam colocados em circulação em todo o território nacional; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (Relator: DEP. TAUMATURGO LIMA, e Relator Substituto: DEP. LEONARDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
 - Parecer dos relatores
 - Parecer da Comissão

2

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1° - Ficam os fabricantes, importadores, montadores, encarroçadores e

proprietários de ônibus, micro-ônibus e caminhões, a serem fabricados ou em

circulação em todo o território nacional a instalar, nos referidos veículos, canos de

descarga de vazão superior traseira, de forma a reduzir a aspiração de monóxido de

carbono pelos pedestres ou condutores de automóveis.

§ 1° A parte do cano de descarga que se situar entre o para-choque traseiro e

o teto do veículo deverá possuir isolamento térmico protetor que impeça lesões ao

contato físico.

§ 2° O prazo para instalação ou adaptação do referido dispositivo será de 1

(hum) ano, tanto para veículos já em circulação como aqueles que vierem a ser

fabricados ou internalizados em território nacional, a contar da data de publicação

desta lei.

§ 3° Caberá ao CONTRAN disciplinar o uso do referido equipamento, suas

especificações técnicas, bem como estabelecer as penalidades e medidas

administrativas a serem aplicadas em caso de descumprimento do estabelecido por

este dispositivo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dentre os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente encontram-se a

compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e o estabelecimento de

critérios e padrões de qualidade ambiental, mediante a adoção de medidas e

dispositivos legais que permitam minorar os efeitos nocivos da poluição.

O monóxido de carbono desprendido do escapamento de, principalmente,

ônibus e caminhões, é extremamente nocivo à saúde humana, causando problemas respiratórios, neoplasias e patologias relacionadas ao sistema nervoso e ao coração,

além de danos ao meio ambiente. De acordo com estudos dos principais órgãos ambientais do país, os veículos movidos a diesel são responsáveis por parcela considerável da poluição ambiental nos principais centros urbanos do país.

O objetivo da presente proposição é estabelecer a obrigatoriedade, aos fabricantes, importadores, montadores, encarroçadores e proprietários de ônibus, micro-ônibus e caminhões, a serem fabricados ou em circulação em todo o território nacional, a instalar, nos referidos veículos, canos de descarga de vazão superior traseira, de forma a reduzir a aspiração de monóxido de carbono pelos pedestres ou condutores de automóveis.

O uso do escapamento vertical superior traseiro é menos agressivo à saúde humana, uma vez que a exaustão superior dos gases facilita sua dispersão, diminuindo o contato direto das substâncias poluentes com os demais transeuntes.

A adaptação ou instalação de canos de descarga em ônibus, micro-ônibus e caminhões, de forma a que sua parte terminal, por onde se dá o escape do resíduo gasoso resultante da combustão do óleo, fique localizada na parte traseira e superior do veículo, posicionada com a boca do escapamento voltada para cima, com a parte do cano de descarga que se localizará entre o para-choque traseiro e o teto do veículo, revestida de material isolante térmico, semelhante aos usados por veículos off roads, que evite o contato do metal do escapamento, pode ser viabilizada com um mínimo de investimento em curto prazo, e que se justifica como medida importante para a preservação da saúde pública e para o bem do meio ambiente.

Assim, ante ao exposto, sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2013.

DEPUTADO ONYX LORENZONI DEMOCRATAS/RS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Na reunião deliberativa ordinária desta Comissão, realizada na data de hoje, 28/5/2014, em virtude da ausência do Relator, Deputado Taumaturgo

Lima, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei nº 6.101, de 2013, de autoria do Sr. Onyx Lorenzoni.

Por concordar com o Parecer apresentado pelo nobre Deputado Taumaturgo Lima, acatei-o na íntegra, conforme abaixo transcrito:

"I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Onyx Lorenzoni propõe, mediante o projeto em epígrafe, que todos os ônibus, micro-ônibus e caminhões em circulação, ou que venham a ser produzidos no Brasil, sejam dotados de cano de descarga superior traseiro. Especifica ainda que tal cano seja coberto por material isolante térmico, para evitar acidentes ao contato com a pele. A proposição estabelece prazo de um ano para adaptação dos veículos já produzidos, e adequação das montadoras e fabricantes ao novo dispositivo. Por fim, determina que o Contran elabore as especificações técnicas dos dispositivos e estabeleça penalidades pelo descumprimento.

O projeto foi distribuído às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Viação e Transportes; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Onyx Lorenzoni trouxe a esta Casa o enfrentamento a uma das fontes de poluição mais importantes dos centros urbanos brasileiros, a descarga dos motores de veículos pesados de transporte público e de cargas. É evidente que a medida proposta não diminui o volume de poluentes lançados ao ar, mas garante que a exaustão desses motores a diesel ocorra metros acima do chão, e não quase que junto à janela dos veículos de passeio, como ocorre atualmente. A exaustão a três metros acima do chão, já presente em boa parte da frota, facilita a dispersão dos gases, evitando a inalação direta e intensa pelos pedestres, motoristas e passageiros, que em muitos casos recebem a descarga na altura do corpo, provocando não só profundo desconforto, como também maior contaminação.

Todos sabemos que a redução da poluição urbana depende de avanços tecnológicos dos veículos, além de investimentos em transporte de massa mais eficientes, como metrôs, bondes e, por que não, ciclovias. Trata-se aqui de uma pequena adaptação, muito bem aplicável à frota existente, já que nosso transporte é basicamente viário, com motores a combustão. Não

obstante a modesta mudança proposta, seguramente representará muito para a população afetada.

Nosso voto, considerando o exposto acima, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.101, de 2013.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2014.

Deputado TAUMATURGO LIMA Relator"

II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.101, de 2013.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado LEONARDO MONTEIRO Relator **Substituto**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.101/2013, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Leonardo Monteiro, que acatou, na íntegra, o Parecer do Relator, Deputado Taumaturgo Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Jordy - Presidente, Penna - Vice-Presidente, Adrian, André de Paula, Irajá Abreu, Leonardo Monteiro, Maria Lucia Prandi , Reinhold Stephanes, Sarney Filho, Stefano Aguiar, Weverton Rocha, Anselmo de Jesus, Dudimar Paxiuba e Rebecca Garcia.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado ARNALDO JORDY Presidente

FIM DO DOCUMENTO